

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1545290 - GO
(2019/0209493-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER E OUTRO(S) - DF011717
ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF055902
AGRAVADO : LILIANE ALVES RABELO
ADVOGADO : CLEUBER JOSE DE BARROS - GO025959

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por dano moral.
2. O reexame de fatos e provas não é permitido na via especial.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.290 - GO (2019/0209493-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER E OUTRO(S) - DF011717
ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF055902
AGRAVADO : LILIANE ALVES RABELO
ADVOGADO : CLEUBER JOSE DE BARROS - GO025959

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto pelo HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A contra decisão proferida pela Presidência desta Corte de fls.220/227 (e-STJ).

Ação: declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por LILIANE ALVES RABELO, em face do agravante, na qual requer a declaração da inexistência de débito devido a sua quitação e a reparação por danos morais, em razão da inscrição indevida de seu nome no cadastro de proteção ao crédito.

Sentença: julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial pela recorrida.

Acórdão: negou provimento ao recurso apelatório interposto pelo recorrente, nos termos da ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. SERVIÇOS HOSPITALARES. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR POR DÍVIDA QUITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO IN RE IPSA. VALOR FIXADO À TÍTULO DE DANO MORAL PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.

1. O prestador de serviço hospitalar assume o risco da atividade econômica que exerce e responde objetivamente pela falha, omissão ou mau funcionamento do serviço oferecido.

2. A negativação do nome da demandante por débito quitado mostra-se irregular, diante do defeito do serviço prestado pelo réu, configurando dano moral in re ipsa na hipótese, máxime porque patente o constrangimento a que fora submetida a autora, vez que teve o seu nome injustamente inscrito nos cadastros desabonadores do crédito, sendo obrigada a recorrer ao Judiciário para obter a devida reparação.

Superior Tribunal de Justiça

3. Não carece de reforma o quantum indenizatório adequadamente fixado, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), diante das peculiaridades do caso, pois atende aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade e, além disso, está em consonância com a jurisprudência desta Corte em hipóteses semelhantes.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA (e-STJ fls. 153).

Recurso especial: o agravante, em suas razões recursais, alega negativa de vigência aos arts. 186, 187, 884, 927 e 944 do CC, defendendo que deve ser afastada a indenização por danos morais, uma vez que tão logo tomou conhecimento do erro, o nome da recorrida foi excluído do cadastro de proteção ao crédito, não restando configurado o dano; e que o valor arbitrado pelo Tribunal de origem deve ser reduzido, por ser exorbitante.

Juízo de admissibilidade: negou seguimento ao recurso especial interposto pelo agravante.

Decisão unipessoal da Presidência desta Corte: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo agravante, entendendo que para alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da configuração do dano moral e do valor arbitrado a tal título, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é permitido na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo Interno: o agravante, em suas razões recursais, defende a inaplicabilidade da Súmula 7 desta Corte, aduzindo que restou demonstrado que a recorrida não sofreu qualquer dano, em razão da inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, não havendo, portanto, a necessidade de reexame de fatos e provas; e que o valor arbitrado pelo Tribunal de origem por ser exorbitante, deve ser reduzido.

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada e pela redução do valor arbitrado a título de danos morais.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.290 - GO (2019/0209493-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER E OUTRO(S) - DF011717
ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF055902
AGRAVADO : LILIANE ALVES RABELO
ADVOGADO : CLEUBER JOSE DE BARROS - GO025959

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por dano moral.
2. O reexame de fatos e provas não é permitido na via especial.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.290 - GO (2019/0209493-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER E OUTRO(S) - DF011717
ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF055902
AGRAVADO : LILIANE ALVES RABELO
ADVOGADO : CLEUBER JOSE DE BARROS - GO025959

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI(RELATORA):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pelo agravante são incapazes de alterar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

Em relação ao argumento do recorrente, no sentido de não ser aplicável o óbice da Súmula 7/STJ, tem-se que esse não merece prosperar, haja vista que o Tribunal de origem ao apreciar a contenda, entendeu que:

Como já visto, o demandado/apelante afasta a ocorrência de falha na prestação do serviço, afirmando que a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, mesmo que inexistente qualquer pendência financeira, não se deu por má-fé, mas por mero equívoco interno.

Entretanto, tratando-se de débito comprovadamente pago, a só inserção do nome do consumidor em cadastros negativadores do crédito, ainda que por falha ou equívoco interno, faz-se acintosa e ilegal, configurando o dever de reparar o dano.

De fato, ao proceder à inscrição do nome da demandante nos cadastros de proteção ao crédito por suposto débito relativo a serviços hospitalares, a parte ré assume o risco profissional da atividade empresarial que desempenha, devendo responder pela falha, omissão ou mau funcionamento do serviço que oferece. Logo, não pode a empresa demandada, após levar a efeito a inscrição por crédito inexistente, querer transferir para a parte autora o ônus de sua atividade.

Por outro lado, a inclusão do nome do indivíduo nos órgãos restritivos de crédito, quando procedida indevidamente, faz presumir, por si só, o dano moral, vez que a informação referente à inadimplência dos ali credenciados está disponível a qualquer um que acesse o banco de dados dessas entidades, deixando em xeque a reputação do cidadão perante a sociedade.

Com efeito, o prejuízo moral sofrido pela parte se revela na

desconfiança sobre sua honestidade, causando-lhe angústia e aflição, sendo inquestionável a lesão aos direitos da personalidade, não havendo necessidade de prová-lo, pois a prova é in re ipsa.

(...)

Tenho, assim, como irrefutável a sentença prolatada, quando reconhece a responsabilidade do apelante pelo evento danoso, dela decorrendo o dever de indenizar.

4. Valor da indenização.

No tocante ao montante da verba indenizatória, mister consignar que malgrado a teoria do dano “in re ipsa” gerar a presunção do abalo moral e patrimonial, a sua dimensão, que repercute no valor indenizatório, é mensurada de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Por outras palavras, nas hipóteses como a vertente, malgrado a exigência de prova de dano moral se satisfazer com a simples demonstração da existência do fato lesivo, eis que trata-se de dano presumido (in re ipsa), a quantificação desse dano não pode ser valorada em abstrato, mas, sim, de acordo com o conjunto probatório que instrui a demanda.

(...)

Registre-se, outrossim, que a indenizabilidade, em casos tais, tem caráter duplice, sendo arbitrável mediante estimativa prudencial visando, além de repor os danos, dissuadir o autor da ofensa à reiteração de atos atentatórios à segurança e à incolumidade moral e ética das vítimas, em consonância com a denominada teoria do desestímulo.

Nesse toar, tendo em vista o caráter punitivo da verba, verifico que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) arbitrado pelo juízo primevo não representa locupletamento injustificado do lesado, tampouco excessiva penalização do ofensor, máxime porque o nome da autora permaneceu nos órgãos restritivos por quase 2 (dois) anos, devendo ser mantido (e-STJ fls. 157/161).

E, conforme consignado na decisão agravada, rever a convicção do julgador, no sentido de afastar a configuração do dano sofrido pela recorrida e o valor arbitrado a título de danos morais, de fato, implicaria em reexame do acervo probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

No mais, importa consignar que esta Corte tem afastado o referido óbice sumular somente nas hipóteses em que o valor fixado como compensação pelos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, o que não está caracterizado neste processo, em que o valor da compensação, em virtude de inscrição indevida da agravada em cadastro de proteção ao crédito foi arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito) mil reais.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo

Superior Tribunal de Justiça

em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.545.290 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0209493-0

Número de Origem:

506570762 5065707.62.2018.8.09.0100 50657076220188090100

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A

ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER E OUTRO(S) - DF011717

ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF055902

AGRAVADO : LILIANE ALVES RABELO

ADVOGADO : CLEUBER JOSE DE BARROS - GO025959

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A

ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER E OUTRO(S) - DF011717

ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF055902

AGRAVADO : LILIANE ALVES RABELO

ADVOGADO : CLEUBER JOSE DE BARROS - GO025959

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020